

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 021/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

- 1.** De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 021/2014 autoriza a concessão de subvenção social para a Comunidade Terapêutica Mente Aberta – Núcleo de Valorização do Ser e dá outras providências.
- 2.** A proposição visa autorizar o Município a repassar o valor mensal de R\$1.000,00 (Um mil reais) para a referida entidade, a título de subvenção social, para fins de custear despesas diversas da entidade, que promove assistência e tratamento de dependentes químicos.
- 3.** Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.
- 4.** Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

- 5.** No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
- 6.** Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo, por força do que estabelece o artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
- 7.** Dispõe o art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades

de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

8. Frise-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu a destinação de recursos para entidades como a Comunidade Terapêutica Mente Aberta, uma vez que o Parágrafo único do artigo 36 da Lei 1.089, de 21 de junho de 2013, prevê a transferência de recursos financeiros para entidades voltadas para as ações de saúde e assistência social.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 21/2013.

Sala das Reuniões, 18 de Setembro de 2014.

Vereador Cabo Custodio
Relator